



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2263839-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOSIAS MESSIAS DOS SANTOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

CELSO ALVES DE REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2263839-44.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional II – Santo Amaro

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Agravado(s): Josias Messias dos Santos Junior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA E RECONHECEU A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 410 DO C. STJ. QUESTÕES APRECIADAS E DECIDIDAS PELA TURMA JULGADORA. VALOR DA MULTA NÃO ALCANÇADO PELA COISA JULGADA MATERIAL. RESp REPETITIVO N.º 1.333.988/SP. DECISÃO QUE MANTEVE A MULTA FIXADA, CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA DATA DE 30.04.2024. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PELA PARTE EXEQUENTE/AGRAVADA. QUESTÃO NÃO FOI APRECIADA PELO MM. JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES EM SEGUNDA INSTÂNCIA, ENQUANTO HOUVER DISCUSSÃO QUANTO AO SEU TERMO FINAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. **RECURSO DESPROVIDO.**

VOTO N.º 2.369

Trata-se de agravo de instrumento interposto à r. decisão que, em *ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em fase de cumprimento de sentença*, rejeitou a impugnação que versou a respeito da ausência de intimação pessoal do recorrente, nos termos da Súmula 410 do STJ.

Alega o agravante que não houve fixação de multa no acordo firmado entre as partes, anotando que as astreintes foram fixadas em decisão que determinou a comprovação do cumprimento da obrigação, da qual constou que deveria haver intimação pessoal do Banco antes da incidência da penalidade (Súmula 410 do STJ). À mingua de intimação pessoal, não se há falar em descumprimento da obrigação imposta. Pugna pela concessão do efeito suspensivo a fim de evitar o levantamento dos valores depositados a

título de multa.

Agravo tempestivo, preparado e respondido

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Pretende o Banco agravante rever o posicionamento desta Egrégia Turma Julgadora proferido nos autos do agravo de instrumento de n.º 2105546-73.2024.8.26.0000, no qual foi negado provimento ao recurso, por votação unânime, reconhecendo a inaplicabilidade da Súmula 410 do C. STJ, visto que *“a obrigação da qual o recorrido pretende ver cumprida fora determinada em sentença, a qual fora devidamente publicada. Ademais, a astreinte só será aplicada no caso do executado deixar de cumprir a obrigação determinada. [...] O montante fixado se mostra razoável e proporcional, não cabendo redução. Ademais, o valor não será cobrado se o agravante cumprir com a obrigação imposta pela decisão recorrida”* (fls. 27/29 dos autos de n.º 0004307-54.2024.8.26.0002).

Compulsando-se os autos de n.º 1078624-40.2023.8.26.0002, verifica-se que o acordo celebrado entre as partes foi homologado por sentença (fl. 147), extinguindo o processo com resolução de mérito. Iniciando-se o cumprimento de sentença ante o descumprimento da obrigação estabelecida entre as partes, sendo o executado intimado a cumprir a obrigação determinada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias (fl. 7 dos autos de n.º 0004307-54.2024.8.26.0002).

A Súmula 410 do STJ estabelece que a intimação pessoal do devedor é necessária para cobrar multas por descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. No entanto, após a vigência da Lei n.º 11.232/2005, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que a comunicação do devedor na pessoa do seu advogado é suficiente para a aplicação de astreintes.

Neste sentido, confira-se entendimento jurisprudencial, *“in verbis”*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUI CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A COBRANÇA DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. Predomina nesta Corte Superior o entendimento de que somente tem cabimento a multa cominada no cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer depois de a parte, intimada por intermédio de seu Advogado, não cumprir espontaneamente a condenação. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.068.022/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 18.12.2017; AgRg nos EDcl no REsp. 1.459.296/SP, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10.9.2014; REsp. 1.349.790/RJ, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 27.2.2014.

2. A prévia intimação do devedor, na pessoa do seu Advogado, constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório, princípios caros sob a perspectiva do garantismo no âmbito do processo civil. Incidência do teor da Súmula 410/STJ.

3. Agravo Interno dos Particulares desprovido.” (STJ, AgInt nos EAREsp n.º 586393/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 03.06.2020).

Por sua vez, cumpre observar que o valor da multa não é alcançado pela coisa julgada material e nem preclui. Tal matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp Repetitivo n.º 1.333.988/SP, já transitado em julgado, onde a Corte Superior firmou a seguinte tese: *“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”* (Tema 706).

Como é cediço, quando um acordo extrajudicial é homologado, ele ganha força de título executivo judicial. Isso significa que ele pode ser executado judicialmente caso uma das partes não cumpra o que foi acordado. Se houver descumprimento, a parte prejudicada pode iniciar um processo de execução para obrigar o devedor a cumprir o acordo.

Nesse processo de execução, o juiz pode, sim, fixar

multa diária (astreintes) como forma de coerção para o cumprimento da obrigação. As astreintes têm caráter coercitivo e punitivo, visando compelir o devedor a cumprir o que foi acordado.

No caso “*sub judice*”, o MM. Juiz singular definiu o valor da multa com base em critérios como a gravidade do descumprimento, a capacidade econômica do devedor e a natureza da obrigação, sendo reconhecido por esta Egrégia Turma Julgadora que “*o montante fixado se mostra razoável e proporcional, não cabendo redução*”.

De acordo com entendimento do Colendo Superior Tribunal, “*para verificar se o valor da multa cominatória é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias*” (STJ, AgInt no AREsp n.º 1.362.273/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18.2.2019, DJe de 21.2.2019). “*Sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença*” (STJ, EAREsp n.º 650.536/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7.4.2021, DJe de 3.8.2021).

Na espécie, a multa diária de R\$ 500,00 não é excessiva, ademais foi estabelecido limite temporal para a sua incidência em caso de descumprimento da ordem judicial, limitada a 30 (trinta) dias, prazo suficiente para pressionar a parte a cumprir a obrigação que lhe foi imposta pela decisão judicial.

Em que pese o Banco agravante alegar o cumprimento da obrigação em 29.04.2024, deixando de cobrar os valores nomeados “tarifa bancária cesta B” da conta titularidade do exequente, ora agravado, restou demonstrado nos autos de cumprimento de sentença que houve desconto da aludida tarifa realizado nos meses de abril e maio de 2024 (fls. 32/34 e 154 dos autos n.º 0004307-54.2024.8.26.0002).

O MM. Juízo singular reconheceu o

descumprimento da obrigação pela parte executada, ora agravante, mantendo a multa fixada, e determinando a apresentação de memorial de cálculo atualizado pelo exequente/agravado, atendendo aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, e considerando o cumprimento da obrigação na data de 30.04.2024.

O exequente/agravado apresentou os cálculos de atualização do débito no valor de R\$ 2.820,87, em agosto de 2024, e, na mesma oportunidade, pugnou pela reconsideração da decisão no tocante ao termo final da astreinte, visto que o documento de fl. 34 demonstra o descumprimento da obrigação até 07.05.2024, de forma que deve prevalecer o valor de R\$ 6.368,01 em 08/2024).

Tal questão ainda não foi apreciada pelo MM. Juiz singular, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento, de forma que em Segunda Instância, não cabe análise do período de incidência da multa, porquanto não enfrentada pelo Juízo de origem, devendo ser observado o princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

CELSO A. REZENDE
Relator